



Decisão Monocrática 00359/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02201/2020-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA

Procuradores: LUCAS PASSOS DE SOUSA (OAB: 24003-ES), ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO (OAB: 14017-ES)

FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 03 (TRÊS) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, apresentada pela pessoa jurídica Horto Central Marataizes Ltda, em face da **Prefeitura Municipal de São Mateus**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, questionando irregularidades na licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 03-2020**, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

A Representante, em síntese, alega que foi desclassificado do certame em razão da amostra de certos itens não atenderem ao Edital. Porém, entende ter atendido ao Edital.

Argumenta, também, que houve item da segunda colocada, que foi classificada no lugar da Representante, que não atendia ao Edital. A diferença de preço da primeira para a segunda colocada foi de R\$ 92.957,00.

Com isso, solicitou ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que defira medida cautelar urgente suspendendo os efeitos desse procedimento licitatório.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

DECIDO.

1. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR E DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim preceitua em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

(...)

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**;
- g.n.

Verifico, pois, da análise dos autos que, nos termos da peça exordial, são apontados possíveis indícios que devem ser ponderados na análise da cautelar em questão.

Situações há, em que, em razão de eventuais desproporcionalidades, faz-se necessária a intervenção da Corte de Contas. Tanto é assim, que o art. 70 da Constituição da República ao fazer referência do controle do Poder Legislativo (com auxílio do Tribunal de Contas da União) sobre o Executivo, não se limita a aspectos de legalidade, mas menciona expressamente legitimidade e economicidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Entretanto, previamente a análise supracitada, **é prudente que seja ouvida a parte contrária antes do deferimento do pedido cautelar que visa a suspensão dos efeitos do certame em apreço**, razão pela qual deixo de apreciar, por ora, o pedido cautelar, e de forma preventiva decido por promover a oitiva do suposto responsável.

Isso porque o Prefeito ou o Pregoeiro podem apresentar justificativas relativas à legitimidade e economicidade da contratação requerida. Além disso, **o fato de não estar se apreciando a cautelar neste momento, não impede que o Município, por cautela, suspenda o referido certame ou assinatura contratual dele decorrente até decisão definitiva desta Corte de Contas.**

Desse modo, antes de prosseguir com a abertura da instrução processual e de analisar o pleito cautelar, **determino a notificação dos agentes responsáveis** para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido de provimento cautelar requerido, neste momento, podendo fazê-lo após a oitiva do responsável, e **DETERMINO** ainda, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal de São Mateus, Senhor **Daniel Santana Barbosa**, do Secretário Municipal de Educação, Senhor **José Adilson Vieira de Jesus** e da Pregoeira, Senhora **Renata Zanete**, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao **Pregão Eletrônico nº 03-2020**, preferencialmente de modo eletrônico, e justificativas prévias relativas ao atendimento da legalidade, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da Petição Inicial nº 00424/2020-2, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência a Representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013, bem como ao *Parquet* de Contas.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913